



**EXMO. SR. DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANHUAÇU
– MINAS GERAIS**

Ref.: Processo licitatório 28/2023

Pregão Eletrônico 003/2023

SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CPNJ nº 14.352.422/0001-30, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, n. 428, 11º andar, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP:30.320-670, endereço eletrônico advocacia@email.com, vem respeitosamente, perante V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em epígrafe, com sustentação no §2º, do art. 41, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa e expor:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 13/03/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública consoante previsto na cláusula 14.2 do Instrumento Convocatório.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

A Licitação em referência tem por objeto a:

1 – DO OBJETO



1.1 – Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de assessoria e consultoria jurídica, técnica e apoio administrativo no setor de licitações, compras e contratos, melhor especificado no ANEXO I.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02 bem como Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores), eis que, com a devida vênia, não reúnem condições para o prosseguimento do certame.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Nesse aspecto, tão somente para fins de esclarecimentos, a presente peticionante realizou, outrora, impugnação ao edital que foi julgada procedente. Posteriormente, houve a alteração da data do certame para o dia 13 de março de 2023.

Passa a fundamentar suas razões.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do **princípio da isonomia** entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo-se em vista a persecução do interesse público.

Há que se ressaltar que os citados objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ser interpretados conjunta e mutuamente de modo que permitam a seleção da proposta administrativa adequada a esses pressupostos.

Nesse contexto, o edital estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, a fim de garantir a possibilidade de



adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Não obstante, para a própria observância dos preceitos insculpidos na Constituição da República e, também, na legislação infraconstitucional.

Diante dessas considerações, são necessárias algumas reflexões importantes.

Assim, conforme já mencionado, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de assessoria e consultoria jurídica, técnica e apoio administrativo ao setor de licitações, compras e contratos.

Ocorre que o presente certame se encontra maculado por vício insuperável. Passa a explicar.

A Constituição da República é clara ao determinar que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Há necessidade, fundamental, que os processos licitatórios observem os princípios, sobretudo os Constitucionais, insculpidos no art. 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda, a própria Lei nº 8.666/93, aplicável aos pregões, consagra entre os seus princípios, **a licitação destina-se a garantir o princípio da isonomia**.

Não se admite qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise a beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do certame.



Apesar de ser uma faculdade, a pergunta que se faz nesse caso é: vai ao encontro ao princípio da isonomia estabelecer que licitantes **PAGUEM** para participar do certame? A adoção do sistema supracitado, pela Administração Pública, vai de encontro aos princípios que norteiam nosso ordenamento?

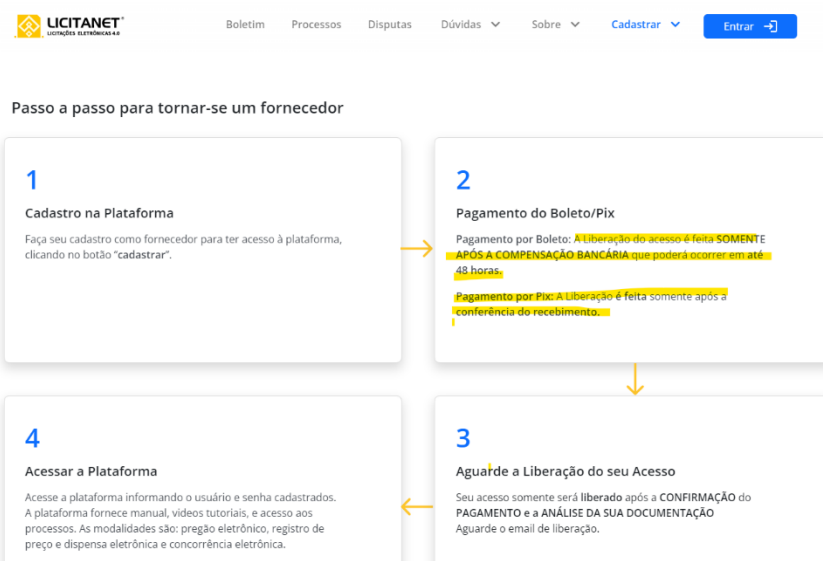
Há, mediante a cobrança de taxas para participar do certame, **uma exclusão de centenas de eventuais participantes que não podem arcar com os valores do site escolhido pela Administração Pública.**

A ÚNICA chance de participar da licitação é pelo site ora indicado, inclusive, é essa a conclusão que se chega ao analisarmos o instrumento convocatório:

II – DA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas, do ramo pertinente ao objeto licitado e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação e atendam aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidos e as exigências para habilitação, requeridas neste Edital e seus anexos e que estejam devidamente credenciadas, através do site <https://licitanet.com.br/>;

O próprio site escolhido por essa nobre Administração Pública consagra que:





É o entendimento que ao violar a competitividade e violar o Princípio da Isonomia a nulidade do instrumento convocatório é patente.

Entende a Impugnante que, pelo menos, o Edital deveria contemplar formas de participação do certame que não fossem pagos. Caso fosse esse o cenário, teríamos, amplamente, respeitado os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Outras reflexões também são necessárias. Vejamos que é o entendimento cristalino do TCE/MG que é vedado a cobrança para acesso a editais de licitações.

Tomada de contas ESPECIAL convertida em representação. tomada de preços. pavimentação asfáltica de malha urbana de município. INEXISTÊNCIA de planilha orçamentária e de cronograma físico-financeiro. utilização de termo de referência em vez de projeto básico. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO LOCAL ONDE O EDITAL PODE SER LIDO E OBTIDO PELOS INTERESSADOS. COBRANÇA DE VALOR SUPERIOR AO CUSTO DA REPROGRAFIA DO ATO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE INDICADORES ECONÔMICOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. imposição, sem justificativa, de realização de visita técnica ao local da prestação dos serviços. ilegalidade da estipulação quanto à existência de usina de asfalto nas imediações do local da prestação dos serviços. previsão de documentos não elencados na lei para fins de habilitação. ilegalidades. APLICAÇÃO DE multaS. recomendação.1. ¿Uma vez descaracterizado o dano ao erário, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser convertido em representação, por ser esse o tipo de processo de controle externo adequado para apurar infrações normativas e aplicar as sanções cabíveis.¿ [Precedente da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdão 4993/2017-Primeira Câmara, Sessão de 27/06/2017, Relator: Ministro Weder de Oliveira] 2. São obrigatórias a realização de pesquisa de preços e a elaboração do Projeto Básico dos serviços de pavimentação asfáltica de malha urbana de município.3. O aviso de antecedência do edital da Tomada de Preços deve conter a indicação onde os interessados poderão ler e obter o texto do ato convocatório.4. **A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, restringe o caráter competitivo da licitação.**5. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, como requisito de qualificação econômico financeira na fase de habilitação do certame, deve se restringir à verificação da capacidade para executar satisfatoriamente o contrato a ser avençado.6. A imposição editalícia quanto à



vistoria prévia aos locais da realização dos serviços pode restringir a competitividade da licitação, notadamente quando impõe ônus financeiro desnecessário aos interessados.⁷ ¿Para habilitação de licitante, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.¿ [Precedente da da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 3056/2008, Relator: Ministro Valmir Campelo]⁸. A delimitação de distância mínima para usina de asfalto, no edital do certame, é manifestamente ilegal, pois restringe a disputa às empresas situadas nas imediações da obra.⁹ A não juntada de todas as notas de empenho aos autos do respectivo procedimento licitatório não necessariamente enseja a aplicação de sanção pecuniária, se as despesas encontram-se suficientemente documentadas, inclusive quanto à sua correlação com o certame.¹

Dessa forma, não há como o Certame requerer que interessados PAGUEM tão somente para PARTICIPAR.

Portanto, caso mantida as incongruências no instrumento convocatório, todo o certame estará maculado por ilicitude insuperável e será, dessa forma, **IRREGULAR**.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados na presente impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 13/03/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a presente impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com

¹ MINAS GERAIS. TCE. **Representação 987909**. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão 23.Junho.2020



desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de março de 2023.

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

Ricardo Henrique e Silva Guerra
OAB/MG 102.825

Layne Barbosa de Faria
OAB/MG 201.072

Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
OAB/MG 200.851

Maria Luiza Melo de Paiva Martins
OAB/MG 207.659

Matheus Henrique Maia Sousa
OAB/MG 207.635